

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Referência:** Licitação Eletrônica nº 229/2023 - CSL/EMSERH

**Processo Administrativo nº 86.293/2023-** EMSERH

**Licitações - e nº 1019711**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de controle de vetores e pragas urbanas, englobando desinsetização, desratização e descupinização, para atender as necessidades da CAHOSP, unidade a ser administrada pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH.

### I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO**, em face do edital da **Licitação Eletrônica nº 229/2023** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o subitem 5.1, 5.1.1 e 5.2 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH no §3º do art. 65 assim disciplinou:

Art. 65. (omissis)

§3º Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos nos termos do edital de licitação perante a EMSERH, o licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, dispõe o subitem 5.1 do instrumento convocatório impugnado, senão vejamos:

5.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para **impugnar ou solicitar esclarecimentos ao Edital de licitação, por irregularidade, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias**

**úteis antes da data fixada para a abertura da licitação**, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias úteis antes da realização da sessão.

A data de abertura da sessão pública estava marcada, inicialmente, para ocorrer no dia 01/12/2023 às 09h00min, posteriormente foi **remarcada para 09/01/2024 às 09h00min**, portanto o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe findaria dia **02/01/2024**.

**Com efeito, tendo em vista que o pedido de esclarecimento foi interposto no dia 03/01/2024, ou seja, fora do prazo legal, reconhece-se, portanto, a INTEMPESTIVIDADE do pedido.**

Entretanto, em respeito aos princípios inerentes aos processos licitatórios, o mérito será apreciado.

## II – DAS RAZÕES

Em apertada síntese, a empresa impugnante contestou o seguinte:

(...)

### **PRELIMINARMENTE**

#### **1 - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A princípio cumpre destacar a tempestividade da impugnação apresentada, visto que a presente licitação possui data designada para início da sessão pública a partir das 9h00min do dia 09 de janeiro de 2024.

Conforme previsão legal, **a licitante possui o prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, para apresentar impugnação, corroborando com o item 5.1 do edital licitatório.**

Sendo assim, tendo a empresa Impugnante apresentado em 03/01/2024 a presente exordial, resta afastado qualquer indício de intempestividade.

#### **II - BREVE INTRODUÇÃO FÁTICA**

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico tendo como objeto a prestação de serviços continuados de controle de vetores e pragas urbanas, englobando desinsetização, desratização e descupinização.

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, o que seria prejudicial aos interesses da Administração Pública e, também, ao interesse público, bem como para preservar a busca pelo melhor interesse da Administração Pública, se faz necessário oferecimento da presente impugnação para que sejam sanadas as inconsistências existentes no edital de licitação e seus anexos que, caso não analisadas, podem acabar por prejudicar a execução do objeto da licitação.

Para tanto, as inconsistências verificadas dizem respeito à ausência no edital e no termo de referência de exigência acerca do detalhamento da composição dos produtos a serem utilizados nas aplicações, uma vez que deve ser preservada a integridade, não somente dos trabalhadores em circulação nas áreas a serem desinsetizadas, como também a segurança dos materiais médicos e insumos de saúde presentes no local.

O detalhamento da composição dos produtos impactará diretamente na segurança das pessoas, devendo o descritivo do objeto a ser licitado ser preciso e sem dualidades de interpretação.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **III.1 - DA NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL**

Considerando os locais onde ocorrerão a prestação de serviços, bem como a proximidade dos locais de aplicação com materiais e produtos destinados à saúde humana, urge a inclusão no edital da exigência do nome dos princípios ativos que tenham boa ação residual e sem odor. No mercado existem inúmeros princípios ativos dos mais variados fornecedores. Nesse sentido, é importante que seja informado quais seriam os mais indicados para o ambiente controlado.

Dentre as opções, tem-se a BIFENTRINA, que não possui odor e tem alto poder residual, mas com valor de mercado significativamente elevado. Em contrapartida, tem-se a DELTAMETRINA, famoso K-OTHRINE, de baixo valor de mercado, baixo poder residual e forte odor, podendo gerar irritação e mal-estar aos colaboradores, podendo também contaminar os produtos lá estocados.

Assim, para que haja um equilíbrio no valor das propostas e evitando qualquer surpresa no momento da execução do procedimento o descritivo do edital deve ser claro e completo, com vistas a não conter dualismo em sua interpretação.

Para tanto, diante das considerações acima, faz-se necessária a indicação de qual princípio ativo deve constar nos produtos a serem aplicados na execução do objeto a ser licitado.

## **IV - DOS PEDIDOS**

Isto posto, a Impugnante espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que sejam realizadas as devidas alterações e nova publicação do instrumento convocatório, devendo a Administração Pública sanar as falhas constantes no edital, para:

a) Incluir a exigência de apresentação pelos licitantes do nome dos princípios ativos a serem utilizados e se possível dos equipamentos. Não havendo a reabertura do prazo para designar uma nova sessão, roga-se pela nulidade do presente processo licitatório, devendo ser JULGADOS PROCEDENTES os pedidos formulados, para alterar o edital no item pontuado em sede de impugnação.

Ante o exposto, a impugnante requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação para que o edital seja reformado de acordo com as sugestões propostas no pedido formulado.

### **III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS**

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH.

Em razão da natureza do objeto, os autos foram remetidos ao setor requisitante, Gerência Administrativa, o qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido. **Assim, a decisão aqui proferida se fundamenta na manifestação do referido setor.**

A referida Gerência, através do Despacho Administrativo colacionado às fls. 230/230v, consignou a seguinte manifestação:

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

Da exigência de apresentação dos princípios ativos e dos equipamentos a serem utilizados.

Resposta: Considerando, o fato mencionado na impugnação referente a apresentação dos princípios ativos e dos equipamentos a serem utilizados, informamos que o Item 7.10 c) do Edital de Licitação faz menção ao termo de referência ao solicitar que a descrição detalhada do objeto da presente licitação esteja em conformidade, com a indicação da unidade de fornecimento, quantidade, marca/fabricante e número de registro do produto na ANVISA.

No item 3.1.7 da Especificação Técnica informamos que a contratada deverá utilizar produtos com baixa toxicidade ao ser humano e que tenham capacidade de deixar as áreas externas em condições para uso normal dos servidores e usuários em até 04 (quatro) horas após a aplicação, informação esta suficiente para conhecimento das licitantes. Portanto, não acatamos a impugnação.

Diante das tratativas realizadas por parte desta Gerência Administrativa, encaminhamos os autos à Comissão Setorial de Licitação - CSL para ser prosseguimento ao processo licitatório.

**Ante o exposto, destaca-se que o pedido de impugnação NÃO suscitou a necessidade de modificação do edital, tendo em vista que os argumentos invocados não foram acatados pelo Setor Técnico.**

### **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

Por fim, mantém-se inalteradas as cláusulas editalícias, contudo, nova data para abertura da Licitação Eletrônica nº 229/2023, será publicada no sítio eletrônico da EMSERH e no sistema utilizado para realização dos atos pertinentes ao procedimento, qual seja, "Licitações-e", bem como nos meios oficiais.

São Luís - MA, 16 de janeiro 2024.

**Márcia Joyce Oliveira Bizerra**  
Agente de Licitação da CSL/EMSERH  
Mat.nº 12.478

**De acordo:**

Francisco Assis do Amaral Neto  
**Presidente da CSL/EMSERH**  
Matrícula nº 536